



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 631589/23

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

INSTRUÇÃO nº 18/2024 - CAGE

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. REANÁLISE DA FASE 1. ANÁLISE DE FASE INICIAL/INTERMEDIÁRIA. IRREGULARIDADES. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

ANÁLISE DA 3ª FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

I - DOS DADOS DECLARADOS NO SIAP

Dados do Processo de Seleção

Entidade	MUNICÍPIO DE TOLEDO
Gestor Atual	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
CPF	483.580.029-04
Tipo de Seleção	Teste Seletivo
Descrição	PSS 03/2023 - Contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desenvolvimento de atividades inerentes às Secretarias da Educação e da Saúde do Município de Toledo.
Situação	Em Andamento

Dados da(s) Comissão(ões) Examinadora(s)

Comissão Examinadora do PSS nº 03/2023		
005.027.779-07	WILLIAN MURIEL VOSS	Superior completo em Administração
007.301.089-88	SIDNEI BORGES	Superior completo em Farmácia
009.769.619-62	TAYLON EDUARDO PEREIRA	Superior completo em Farmácia
029.040.359-66	SIMONE CARINE PERUFO PELLIN	Superior completo em Administração
029.119.569-58	ROSEMERI MARIA HENTZ SOARES	Licenciatura em Ciências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sociais		
048.392.419-96	SILVIA FELIZARDO	Licenciatura em Pedagogia
056.181.879-73	HELOISA ANDREA KONZEN	Ensino médio completo
070.982.159-02	JAQUELINE ALVES	Licenciatura em Pedagogia
071.069.259-50	JANAINA ALVES DE OLIVEIRA FENI	Ensino médio completo
075.231.989-29	RUAN DIEGO RODRIGUES MOREIRA	Licenciatura em Pedagogia
101.382.619-11	VINICIUS AUGUSTO AYRES DOS SAN	Ensino médio completo
839.452.539-34	DIRCE MARIA STEFFENS KULZER	Magistério e Estudos Sociais e Especialização em Orientação Educacional e Coaching Educacional

Dados dos Documentos Juntados

Documento	Ato	Publicação	Veículo de Publicação
Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora			
Ato de Designação da Comissão Organizadora	Portaria nº 628/2023	24/10/2023	Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo
Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal			
Comprovante de Vínculo dos Examinadores			
Cópia do Comunicado ao Órgão de Classe			
Cópia dos Diplomas dos Examinadores			
Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária			
Demonstração da Origem dos Recursos			
Demonstrativo da Prévia Dotação			
Demonstrativo do Impacto Orçamentário-			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Financeiro			
Edital de Abertura do Processo de Seleção	Edital n° 3/2023	23/10/2023	Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo
Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal			
Outros Documentos			
Publicação do Edital em veículo de ampla circulação			
Relatório Circunstanciado			
Resposta a citação ou intimação			

Dados do Edital de Abertura

Número do Edital	3
Ano	2023
Data Prevista para a 1ª prova	
Período de Inscrições	30/10/2023 a 13/11/2023
Nota mínima exigida	0.00
Prazo de validade	1 ano(s)
Possibilidade de Prorrogação	SIM

Dados do Responsável/Autorizador pelo Edital

CPF	Nome
48358002904	LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

II - DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

Foram anexados documentos que foram nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 - Comprovante Edital de Abertura do Processo de Seleção, Demonstração da Origem dos Recursos, Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária, Demonstrativo da Prévia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dotação, Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro, Comprovante de Vínculo dos Examinadores, Cópia dos Diplomas dos Examinadores, Outros Documentos, Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora, Cópia do Comunicado ao Órgão de Classe, Publicação do Edital em veículo de ampla circulação, Edital de Abertura do Processo de Seleção, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 700718/23, de 26/10/23.

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 26/10/2023.

O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos e o certame não visou apenas preenchimento de cadastro de reserva. **Item 1.13**

Há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição. **Item 1.2**

O Edital prevê: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso. **Item 4**

Foi possibilitada a realização de inscrições via internet. **Item 1.1**

Os membros da banca examinadora possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos/empregos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq. **Peça 23**

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (14856)cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa vigente, em futuros processos de seleção de pessoal Nos termos do ato Acórdão 2102/2020 (S2C), expedida no processo 89907/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/08/2020.; (14888)II. Recomendar ao Município de Toledo que observe os prazos vigentes em Instrução Normativa deste Tribunal para envio das informações e documentação dos atos de admissão de pessoal e que os dados no SIAP sejam preenchidos adequadamente. Nos termos do ato Acórdão 2311/2020 (S1C), expedida no processo 38704/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/09/2020.; (15720)III- expedir recomendações, ainda, ao Município para que, em situações futuras: a) preveja prazo razoável para as inscrições, preferencialmente superior a 15 dias, e ainda pela rede mundial de computadores (internet); Nos termos do ato Acórdão 3775/2020 (S2C), expedida no processo 279507/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/01/2021.; (15721)III- expedir recomendações, ainda, ao Município para que, em situações futuras: b) faça constar no edital do certame se haverá taxa de inscrição bem como os casos de eventual isenção. Nos termos do ato Acórdão 3775/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(S2C), expedida no processo 279507/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/01/2021.; (16107) Nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal Nos termos do ato Acórdão 266/2021 (S1C), expedida no processo 482841/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/03/2021.; (16172) Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16173) Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: b) inserir nos editais de licitação e termos de referência futuros a indicação dos cargos/empregos ofertados e os respectivos requisitos de formação para provimento; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16174) Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: c) nos próximos processos de seleção elaborar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estabelece a IN n.º 142/18, anexo III, "a"; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16175) Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: d) nos próximos processos de seleção apresentar todos os membros da banca examinadora juntamente com seus diplomas ou currículos Lattes devidamente registrados no CNPq para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos ofertados conforme estabelece a IN n.º 142/18, art. 11, III, "c" e "e"; Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16176) Corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de: e) nos próximos testes seletivos e concursos públicos prever a reserva de vagas para deficientes mesmo se as vagas inicialmente ofertadas não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima, limitando-se a 20%. Nos termos do ato Acórdão 229/2021 (S1C), expedida no processo 634145/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.; (16494) Recomendar ao ente para que, a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 41/2021 (GCAML), expedida no processo 825454/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/04/2021.; (16495) Recomendar ao ente para que, em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56 (reanalise à peça 40). Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 41/2021 (GCAML), expedida no processo 825454/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 19/04/2021.; (16539) III - recomendar ao Município de Toledo, no sentido de que edite norma legal regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipossuficientes economicamente para a participação em concursos públicos e testes seletivos, consignando cláusula nos respectivos editais de abertura; Nos termos do ato Acórdão 646/2021 (S2C), expedida no processo 610971/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 27/04/2021.; (17853)Que nos próximos processos seletivos, sempre que possível: (i) estipule quantidade mínima de vagas a serem preenchidas ou providas, evitando prever apenas a formação de cadastro de reserva; Nos termos do ato Acórdão 1682/2021 (S2C), expedida no processo 822564/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/08/2021.; (17854)Que nos próximos processos seletivos, sempre que possível: (ii) possibilite que as inscrições e os recursos sejam realizados pela rede mundial de computadores, com tempo razoável para ambos; Nos termos do ato Acórdão 1682/2021 (S2C), expedida no processo 822564/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/08/2021.; (17855)Que nos próximos processos seletivos, sempre que possível: (iii) estabeleça tempo razoável para as inscrições dos candidatos, entendendo-se como tal o mínimo de quinze dias. Nos termos do ato Acórdão 1682/2021 (S2C), expedida no processo 822564/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/08/2021.; (18009)Que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas Nos termos do ato Acórdão 1832/2021 (S1C), expedida no processo 313589/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 09/08/2021.; (21433)III - recomendar ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências: (i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga; Nos termos do ato Acórdão 388/2022 (S2C), expedida no processo 158106/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/03/2022.; (21434)III - recomendar ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências: (ii) preveja maior prazo para interposição de recursos. Nos termos do ato Acórdão 388/2022 (S2C), expedida no processo 158106/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/03/2022. **As recomendações pertinentes à fase forma devidamente atendidas**

Para esta entidade na data 05/01/2024, não foram encontradas determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas a admissão de pessoal.

Não foram localizados processos de seleção de pessoal anteriores vigentes em que tenham sido ofertadas vagas para o(s) cargo(s)/emprego(s) do presente certame.

Para esta entidade na data 05/01/2024, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.



III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1 - A seleção se dará apenas por provas de título/experiência (item 2.1.2) e não há observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

A realização de provas escritas (escritas objetivas ou não) e/ou práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções, além de garantir em maior grau a isonomia, visto que profissionais recém chegados, por mais bem preparados que estejam, jamais terão condições de competir com profissionais que estão exercendo a profissão há mais tempo e por vezes desatualizados. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares.

Esta Unidade Técnica entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido¹.

Como deixa claro o Prejulgado, a regra geral é a realização de provas escritas, que só poderão ser suprimidas nos casos excepcionados pela lei e desde que a previsão legal seja também compatível com o caráter excepcional admitido para tanto.

2 - O edital do concurso prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188.

¹ Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, **prova escrita** para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido. [destacamos]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Na peça 23 o Ente afirma não se aplicar a necessidade de publicação em veículo de ampla circulação em razão da publicação em diário oficial.

Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

REANÁLISE DA FASE 1

1 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE TOLEDO, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 744830/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: PSS 03/2023 - Contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desenvolvimento de atividades inerentes às Secretarias da Educação e da Saúde do Município de Toledo.. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Processo de Teste Seletivo Simplificado para contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “processo nº 744830/17, detectado pela Ilustríssima Corte, informamos que trata-se do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2017, o qual, conforme se depreende do Comunicado nº 02, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em 09 de novembro de 2017, Edição 1.877, foi cancelado, conforme demonstra o documento em anexo”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, notadamente o de fl. 5 da peça 34, o apontamento pode ser **superado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Entretanto, as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP. Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “já foi realizada a retificação/republicação do Ato de Designação da Comissão Organizadora, conforme Portaria nº 628, de 23 de outubro de 2023, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, Edição nº 3.730, de 24 de outubro de 2023, sendo efetuada a adequação, de acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018, bem como substituído o ato de designação da referida Comissão junto ao Sistema SIAP, o qual segue anexo”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, notadamente de fl. 7 da peça 34, o apontamento pode ser **superado**.

3 - A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo a documentação acostada, trata-se de provas de processo seletivo para suprir necessidades temporárias, notadamente de professores. Ocorre que a consulta ao site da prefeitura indicou a contratação de 150 professores para o atendimento principalmente da demanda de estudantes laudados com necessidades especiais.

Apesar da afirmação de necessidade transitória, é sabido que tais estudantes necessitam de acompanhamento exclusivo de tutores durante todo o período de estudo, e não de maneira transitória. Assim, tanto o número de contratações quanto a motivação da contratação descaracterizam a necessidade das contratações como provisórias.

Desta forma, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, deve ser esclarecida a razão de ainda não ter havido admissão via concurso público.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “a justificativa para abertura do Processo Seletivo Simplificado encontra amparo na Lei “R” Nº 16, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Neste sentido, o art. 3º, § 1º dispõe que: “§ 1º - A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do caput deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação, de licenças legalmente concedidas, apoio eventual a diversidade e a inclusão e para o atendimento de outras demandas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.”. A contratação excepcional de professores de apoio eventual a diversidade e a inclusão (PADI), é a maior fonte de demanda para realização do certamente em tela. Tal função se ocupa dos estudantes do ensino fundamental I que, após laudo indicando a necessidade de professor de apoio, passam a receber tal assistência, enquanto vinculados a instituições públicas municipais de ensino. Inobstante a existência de professores de carreira encarregados dessa função pública, em razão das demandas intermitentes e oscilantes, além das imposições por eventuais ordens judiciais, faz-se necessário manter candidatos aprovados, à disposição para ocupar vagas dessa natureza, em caso de necessidade. (...)

Insta salientar que os Professores PADI atuarão levando-se em conta a necessidade dos próprios alunos, ou seja, há que se considerar que os mesmo podem progredir, e conseqüentemente, reverter o seu grau de deficiência, uns se adaptando mais do que os outros, caracterizando assim, algo transitório. Desta forma, pode ocorrer de algum estudante se reintegrar à sala de aula com os demais alunos, sem a necessidade de acompanhamento de um Professor PADI. Ademais, por não haver garantia de renovação de matrícula dessas crianças no ensino municipal para o ano subsequente, e por não ser possível prever quanto tempo essas crianças ficarão matriculadas na rede municipal. E ainda, levando-se em conta que ao concluir o 5º ano do ensino fundamental, o ensino aprendizagem do aluno passa a ser responsabilidade do Estado, fugindo do âmbito municipal.”

ANÁLISE DA CAGE: Os esclarecimentos frisam que o objetivo principal é a contratação dos professores PADI (Programa de Apoio ao Discente Ingressante), justificando a contratação temporária na transitoriedade da necessidade, que advém da imprevisibilidade da quantidade de crianças matriculadas na rede municipal e da possibilidade de reintegração à sala sem acompanhamento especial.

Ocorre que tais argumentos não são capazes de justificar a realização reiterada de PSS para a contratação de professores, ainda que destinados ao PADI. Isso porque o número de contratações previstas no edital (68 professores e 34 professores de educação infantil) revela a defasagem no quadro de servidores, afastando a alegação de imprevisibilidade.

Além disso, o quadro anexado demonstra o número crescente de alunos, totais e PADI, corroborando a conclusão de defasagem:

DADOS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
TOTAL DE ALUNOS	128	167	259	226	328	296	477
TOTAL DE PADI'S	35	17	34	24	43	155	181
TOTAL DE AUXILIARES DE TURMA	43	52	74	64	48	37	40
REDUÇÃO DE TURMA	-	-	7	-	-	12	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que a hipótese legal mencionada deixa claro ser essencial a presença da eventualidade do apoio a diversidade e a inclusão para a contratação por prazo determinado, o que por si só impossibilita a utilização desta modalidade como regra.

Assim, visto que o município utiliza a contratação via PSS de professores de forma reiterada e com grande número de vagas, não há como enquadrar a hipótese em necessidade excepcional ou imprevisível.

Sendo assim, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o ente promova o pertinente concurso público para professores e professores de educação infantil, destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente.

4 – De acordo com a documentação acostada aos autos, nota-se que o PSS se destina à contratação de professores para atendimento de alunos que necessitam de PADI (peça 9). Entretanto, o site da prefeitura revelou que no início de 2023 foram contratados 150 professores para a mesma finalidade. Necessário que seja esclarecida a razão para nova contratação temporária, mesmo com a realização do PSS 8/2022.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “informamos que o Processo Seletivo Simplificado nº 08/2022, diz respeito às contratações para o ano letivo de 2023. O Processo Seletivo Simplificado nº 03/2023, por sua vez, tratará das contratações referentes ao ano letivo de 2024”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista as alegações a respeito do PSS tratar das necessidades de contratação para o exercício de 2024, surge o imperativo de nova diligência, a fim de o ente esclarecer a previsão dos impactos no orçamento, constante da peça 27, uma vez que os documentos anexados apresentam a previsão de gastos com as contratações durante o exercício de 2023, prevendo um total de zero nos gastos dos exercícios de 2024 e 2025. Sendo assim, necessário que o documento relativo aos impactos seja esclarecido e/ou corrigido, a fim de que corresponda a realidade dos gastos dos respectivos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cargos Oferecidos no Edital

Cargo/Emprego/Função	Especialidade	Distribuição	Remuneração	AC	PCD	AFRO	Índio	CR
Farmacêutico I - PSS - Farmacêutico I - PSS		Secretaria da Saúde	R\$4402.86	1				N
Professor de Ed Infantil T40 PSS - Professor de Ed Infantil T40 PSS		Secretaria da Educação	R\$4420.66	17	1	2		N
Professor de Educação Infantil T20 - PSS - Professor de Educação Infantil T20 - PSS		Secretaria da Educação	R\$2210.33	17	1	2		N
Professor II T20 PSS - Professor II T20 PSS		Secretaria da Educação	R\$2210.33	68	4	8		N



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, bem como a necessidade de novos esclarecimentos a respeito do apontamento 4 da fase 1, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

CAGE, 5 De Janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009

MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula nº 518115



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 146/2024-GAB

Toledo, 4 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba – PR

Assunto: Instrução nº 18/2024-CAGE, ref. Processo nº 631589/23.

Senhor Presidente,

Considerando os apontamentos contidos na Instrução nº 18/2024-CAGE, expedida nos autos do Processo nº 631589/23, cujo objeto é a Análise da 3ª Fase de Processo de Admissão do Teste Seletivo - PSS nº 03/2023, informamos que:

a) A seleção por meio de prova de títulos encontra amparo na Lei “R” nº 16, de 24 de maio de 2001, a qual prevê que o Processo Seletivo Simplificado, no âmbito deste Município, pode constituir-se, **alternativamente**, por prova escrita, prática ou de títulos, veja-se:

“Art. 4º – O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei será feito através de processo seletivo simplificado, mediante a publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias.

*§ 1º – O processo seletivo simplificado a que se refere o caput deste artigo será definido no respectivo edital de contratação, **podendo constituir-se por prova escrita, prática ou de títulos**, conforme a natureza e as atribuições da função a ser preenchida.”*

Ressalta-se que para a avaliação dos títulos foram estabelecidos critérios claros e objetivos, os quais foram previamente definidos e divulgados no instrumento convocatório, permitindo, desse modo, amplo controle da atividade desenvolvida pelos examinadores (por meio, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos), sendo certo que os critérios utilizados estão adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções.

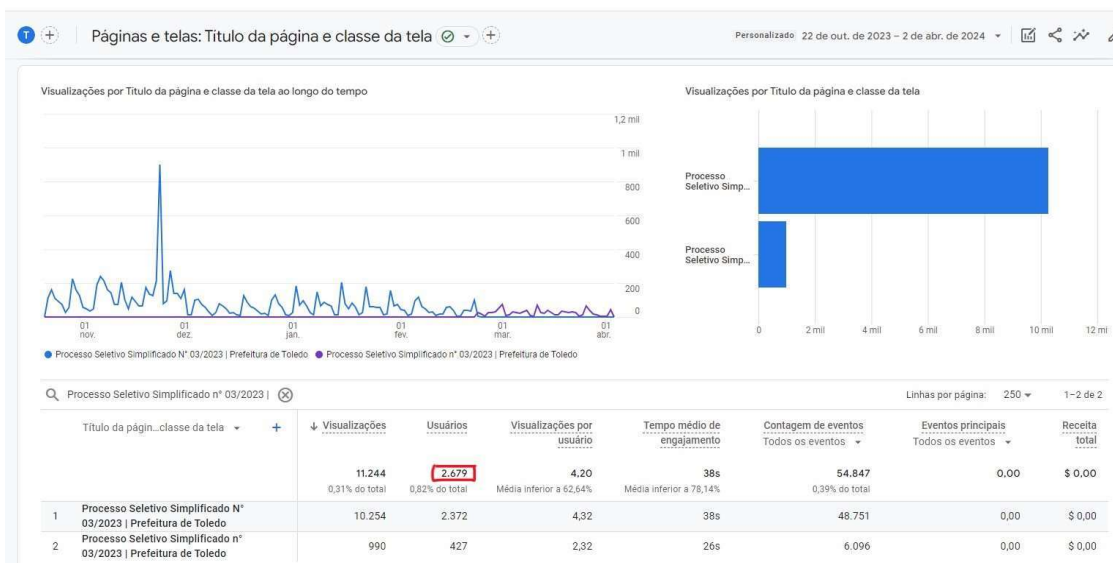
PAÇO MUNICIPAL “ALCIDES DONIN”
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2000
www.toledo.pr.gov.br toledo@toledo.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

b) Os documentos anexados na “Fase de Execução” comprovam a efetiva publicidade do edital, uma vez que atestam a publicação do instrumento convocatório no Órgão Oficial Eletrônico e no Site Oficial do Município na Internet (www.toledo.pr.gov.br), onde pode ser observado, conforme quadro que segue, que houveram 2679 usuários que acessaram a página do Edital do referido PSS, bem como, houve ampla divulgação nas redes sociais oficiais do Município: *instagram* e *facebook* e, ainda, divulgação realizada via *whatsapp*. Frise-se que totalizaram mais de 700 inscrições para os cargos de professor deste PSS, ficando demonstrado assim, que houve a divulgação ampla e adequada para o atendimento as demandas.



c) Quanto a justificativa para abertura do Processo Seletivo Simplificado, reiteramos que encontra amparo na Lei “R” N° 16, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Neste sentido, o art. 3º, § 1º dispõe que:

“§ 1º - A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do caput deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação, de licenças legalmente concedidas, apoio eventual a diversidade e a inclusão e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.”.

Destaca-se que a contratação excepcional de professores de apoio eventual a diversidade e a inclusão (PADI), é a maior fonte de demanda para realização do certame em tela, porém não é a única. O certame também tem por objetivo, suprir as demandas em

PAÇO MUNICIPAL “ALCIDES DONIN”
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2000
www.toledo.pr.gov.br toledo@toledo.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

decorrência de afastamentos legalmente concedidos, como por exemplo, afastamentos para tratamento de saúde.

Defende-se que o trabalho desenvolvido pelo professor que atua como PADI é transitório visto que, com o acompanhamento mais direto, de forma gradativa, a necessidade de apoio, por parte do aluno pode ser revertida, ou seja, há que se considerar que os estudantes progredem e por consequência, reverterem o grau de deficiência, tornando possível a reintegração à sala de aula com os demais alunos, apenas com o professor regente da sala.

Sendo assim, a partir de intervenções variadas da instituição escolar, é possível ampliar a gama de comportamentos funcionais/adaptáveis e reduzir comportamentos inadequados que prejudicam as atividades de vida diária da criança, aumentando assim sua independência e autonomia. Além disso, há transtornos do neurodesenvolvimento em que o reconhecimento da gravidade (nível de suporte) pode variar de acordo com o contexto ou oscilar com o tempo, sendo então as necessidades de serviço a aquele educando definidas de forma individual e mediante a discussão de prioridades e metas pessoais. Neste sentido, as avaliações periódicas realizadas pela equipe multiprofissional da Secretaria Municipal da Educação, tem o objetivo de averiguar se houve melhoria das necessidades específicas daquele indivíduo que foram constatadas anteriormente. Desta forma, caso identificada ainda a presença de apoio e intervenções ininterruptas o educando ainda será assistido pelo PADI, porém em caso de identificada a aquisição de nova(s) habilidade(s) estável(eis) e generalizada(s) o acompanhamento com o PADI poderá ser dispensado.

Ainda, cabe destacar que muitas crianças com deficiência demonstram uma incrível capacidade de superar esses desafios, o que justifica a dispensa de acompanhamento de apoio intenso e contínuo, ou seja, não é de forma permanente e sim temporário ou provisória.

Ademais, como já mencionado outrora, também não há garantia de renovação de matrícula dessas crianças no ensino municipal para o ano subsequente, e por não ser possível prever quanto tempo essas crianças ficarão matriculadas na rede municipal. E ainda, levando-se em conta que ao concluir o 5º ano do ensino fundamental, o ensino aprendizagem do aluno passa a ser responsabilidade do Estado, fugindo do âmbito municipal.

Inobstante a existência de professores de carreira encarregados dessa função pública, em razão das demandas intermitentes e oscilantes, além das imposições por eventuais ordens judiciais, faz-se necessário manter candidatos aprovados, à disposição para ocupar vagas dessa natureza, em caso de necessidade. A exemplo do Termo de Deliberação – Audiência de

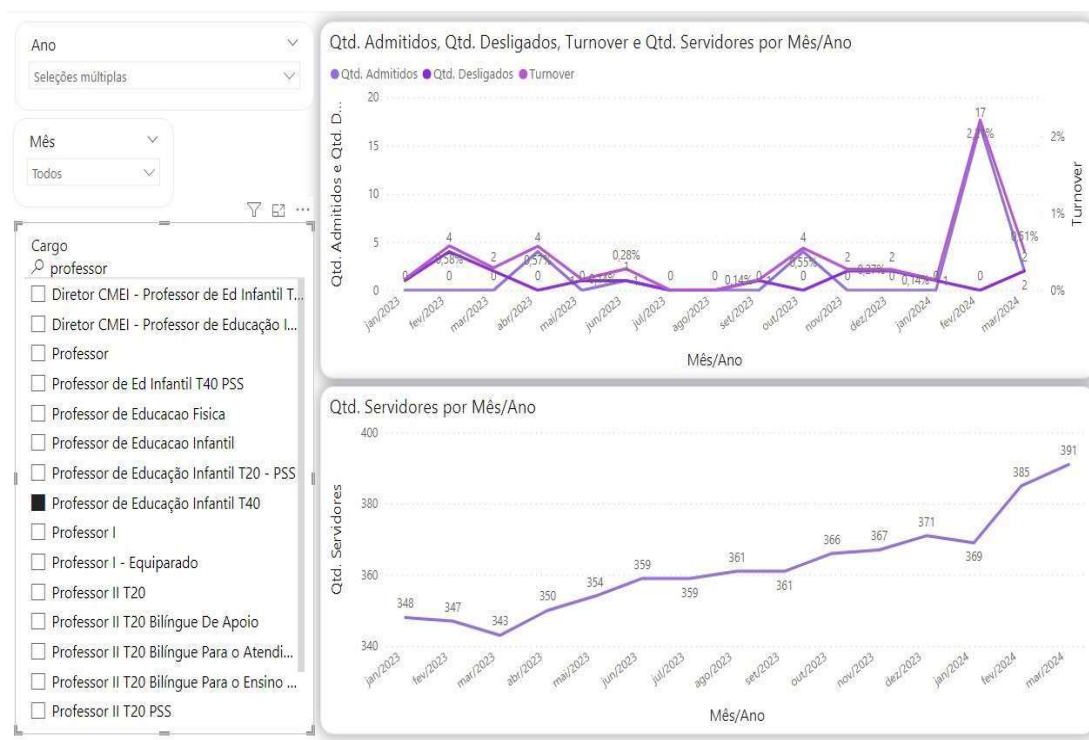


MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conciliação, que determina a contratação de professores PSS para suprir as demandas existentes, conforme anexo.

Também importante esclarecer que a contratação do Professor PSS para atuar no apoio eventual a diversidade e a inclusão (PADI), não restringiu a contratação de professores concursados. Como demonstra o quadro disposto abaixo, quando se denota que houve um aumento significativo no quadro de professores T20 concursados, assim como no quadro de professores de educação infantil T40, vejamos:



PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2000
www.toledo.pr.gov.br toledo@toledo.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná



Portanto, diante do exposto acima, acredita-se que a contratação desses profissionais deve se dar via PSS (Processo Seletivo Simplificado). Contudo, mantendo-se o entendimento de que de fato essa seria uma demanda de caráter permanente, necessitamos de prazo para contratação de professores concursados para suprir a demanda, até o término no ano letivo de 2024, haja vista as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal em ano eleitoral e também pela necessidade de ampliação do quadro de vagas, junto ao Plano de Cargos.

d) Por fim, em relação a previsão de impacto orçamentário, para os exercícios subsequentes, esclarece-se que o impacto já está previsto na Lei Orçamentária Anual, por essa razão apresenta-se zerado, conforme se depreende na alínea “1” do documento anexo a peça 27.

Assim, esclarecidos os aspectos apontados na Instrução nº 18/2024-CAGE, solicita-se que a documentação mencionada no Processo nº 631589/23, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 03/2023, seja considerada legal e registrada por esse Tribunal de Contas.

Respeitosamente,

assinatura eletrônica

MARTA FATH

Secretária de Recursos Humanos

assinatura eletrônica

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

PAÇO MUNICIPAL “ALCIDES DONIN”
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2000
www.toledo.pr.gov.br toledo@toledo.pr.gov.br



Documento: 11536/2024 - Ofício nº 146-2024_GAB - resposta Instrução 18-2024-CAGE.pdf

Data: 04/04/2024 13:54:22

Assinatura avançada realizada por: MARTA FATH em 04/04/2024 13:56:02.

Assinatura avançada realizada por: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT em 04/04/2024 16:02:03.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-
assinado/entidade/136](http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136) com
o código 64a0d57b-5f94-4058-8f99-f2202f9741a4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - 1º Andar Sala 5 - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3277-4808 -

E-mail: tol-6vj-s@tjpr.jus.br

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DATA/HORA: Audiência de Conciliação em 27 de março de 2023 às 13:30 horas

PROCESSO: 0003179-27.2022.8.16.0170

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ASSUNTO PRINCIPAL: PROFISSIONAIS DE APOIO

AUTOR: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

RÉU: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR

PREPOSTA: Patricia Fabiane Schnorenberger (presente)

JUIZ DE DIREITO: RODRIGO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO: MATHEUS FERNANDO ARENDT (presente)

PROMOTORA DE JUSTIÇA: KÁTIA KRÜGER (presente)

Aberta a audiência, as partes discorreram sobre suas necessidades e possibilidades de acordo, chegando à seguinte convenção: A Municipalidade reconhece juridicamente os pedidos iniciais, na medida em que, quando da mudança de gestão, houve reorganização dos pedidos e realização de avaliações e emissão de pareceres, regularizando a demanda reprimida. Em outra frente, foi aprovada a alteração da Lei "R" 16/2001, pela Lei 2418/2022, viabilizando a contratação, por processo seletivo simplificado (PSS), de professores, o que permitiu o atendimento da mesma demanda. Portanto, a conjuntura descrita na inicial encontra-se superada, pelos procedimentos descritos, levados a cabo no curso da demanda. Concordam, ao final, realizar alteração no procedimento de avaliação, de forma a incluir a participação da família no referido procedimento, pela equipe multiprofissional, e na devolutiva, quando da emissão do parecer pela concessão ou não do professor de apoio. O Município compromete-se, ainda, a fazer monitoramento constante acerca da demanda de professores para atender ao público com TEA, devendo adotar todas as medidas junto ao RH do município, visando a seleção e contratação de novos professores, quando o número de professores aprovados na lista do PSS atingir o saldo remanescente de 30 profissionais na lista. Fica estipulada a multa diária a ser paga pela Sra. Secretária de Educação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por criança, a ser revertida para o FMDCA gerido pelo CMDCA nas seguintes hipóteses: a) não concessão de PADI quando houver parecer positivo para a concessão, no prazo de 30 dias corridos a contar da data da entrega do parecer, podendo este prazo ser estendido para até 90 dias se o parecer for entregue a partir do mês de novembro do corrente ano; b) não realização da avaliação das crianças que assim requererem, dentro dos prazos estipulados na Deliberação n 01/2020 CME. Ao final, foi apresentado breve descritivo da situação atual: o município possui aproximadamente 257 crianças com diagnóstico de TEA e aproximadamente 200 crianças atendidas (57 com diagnóstico leve e sem necessidade de professor de apoio), 9 crianças aguardando professor de apoio, com avaliação já concluída, estando pendente a posse dos profissionais, cujo chamamento já foi realizado pela municipalidade e 4 crianças aguardando realização de avaliação por equipe multiprofissional. **PELO MM. JUIZ DE DIREITO FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA:**

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos o reconhecimento jurídico do pedido operado e o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO, conseqüente, EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "a" e "b", do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, CONDENO a Municipalidade no pagamento de cinquenta por cento das custas processuais. Comunique-se ao CME, CMPCD e ao CMDCA. No mais, cumpridas as diligências de praxe, ARQUIVE-SE, com as baixas necessárias. Dispensar a colheita de assinatura dos presentes, nos termos do art. 221 do



Código de Normas, de modo que o presente termo foi lido e conferido pelos procuradores das partes e Ministério Público, e assinado digitalmente por este magistrado. Dou os presentes por intimados. Nada mais. Eu, Daniele A. Grando, Analista Judiciária, digitei e conferi.

RODRIGO RODRIGUES DIAS

Juiz de Direito

KÁTIA KRÜGER

Promotora de Justiça

MATHEUS FERNANDO ARENDT

Advogado

Município de Toledo/PR

Requerido

Patricia Fabiane Schnorenberger

Preposta

